CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.171, DE 2012

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

As entidades do Terceiro Setor, que captam recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares, ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos a qualquer titulo em cada exercício financeiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5103/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações ou associações sem fins lucrativos, com ou sem a declaração de utilidade pública, ficam obrigadas a escriturar, elaborar, auditar e publicar balanços e prestações de contas relativos aos recursos recebidos, a qualquer título, de órgãos ou entidades governamentais, em cada exercício financeiro.

Art. 2° No cumprimento do que dispõe o art. 1º desta Lei, as entidades a que se refere o citado artigo, deverão:

I – manter escrituração contábil regular em consonância com os princípios básicos de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, assim como com as normas e exigências da legislação fiscal;

II – ter as demonstrações assinadas pelos administradores e por contadores legalmente habilitados, além de auditadas por auditores externos independentes;

III – registrar em contas próprias, publicar extratos e relatórios contábeis sobre a origem e a aplicação dos recursos oriundos de órgãos e entidades públicas;

III – prestar contas dos recursos captados junto a órgãos ou entidades públicas, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 3° Os balanços e demais demonstrativos contábeis e financeiros de que trata esta Lei serão publicados em jornal de circulação nacional e nos órgãos de imprensa situados no Município ou no Estado nos quais tenham sede as entidades de que trata o art. 1º,

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a divulgação simultânea e integral dos demonstrativos contábeis e financeiros nele mencionados no sitio do mesmo jornal na rede mundial de computadores, independente da sua disponibilização no *website* da própria entidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei disciplina as relações de natureza contábil e financeira entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor, constituídas como geralmente como organizações não governamentais (ONGs) ou instituições da sociedade civil, inclusive as OSCIPs, que se declaram sem fins lucrativos.

Estas entidades desenvolvem ações do interesse da coletividade, em torno das quais buscam mobilizar a opinião pública e obter o apoio da população ao intento de intervir na realidade social, modificar determinados aspectos, contextos ou situações sociais, na maioria das vezes, subsidiariamente à atuação do Estado, razão pela qual elas se candidatam a receber recursos públicos federais, estaduais e municipais.

Estas Entidades são reconhecidas como parceiras importantes do Poder Público na promoção de ações sociais, culturais, artísticas, assistenciais e esportivas, buscando sempre preencher lacunas derivadas das ineficiências ou omissões por parte dos órgãos públicos nas três esferas de governo.

A apresentação deste Projeto de Lei ampara-se na constatação de quais tais entidades acabam em alguns casos, infelizmente, servindo como anteparo para ações deletérias, envolvendo corrupção e distorção dos fins pelos quais justificam sua existência. Os jornais divulgam com frequência a descoberta de fraudes, de fontes de financiamento obscuras, de gestões pouco transparentes e até inidôneas, ou de licitações com carta marcada, enfim verdadeiros ralos para o desvio de dinheiro público, a elas associados, às vezes em conluio com atores do Poder Público.

Assim, é preciso zelar pela transparência e moralidade na atuação dessas entidades, que pode ser viabilizada com maior eficácia por meio de adequada e regular escrituração de suas contas e pela elaboração das respectivas demonstrações financeiras, em tempo hábil para o exame dos órgãos de controle interno e externo, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição.

Estamos convictos de que não haverá lugar a objeções por conta de ônus ou dispêndios com as providências demandadas neste Projeto de Lei,

não só porque as publicações previstas se cingem a extratos contábeis e relatórios restritos aos valores ou bens captados junto ao Poder Público, como porque eles já são previstos nas obrigações regulares de qualquer entidade que quer ser respeitada por todos.

O Projeto de Lei que estamos propondo só trará benefícios para as entidades do Terceiro Setor em relação não só ao seu público alvo como também perante seus potenciais financiadores. A transparência dos atos de gestão, veiculada com a disseminação das informações em tempo oportuno na imprensa ou pela Internet, acaba se transformando em um poderoso instrumento de marketing institucional, que será importante no esforço da entidade em buscar apoio para seus projetos junto á sociedade e ao Poder Público. Em suma, não estamos inovando em nada neste aspecto porque estamos nos reportando a práticas observadas há muito tempo em outros países, desenvolvidos ou estágio de desenvolvimento comparável ao do Brasil.

Pelas razões acima expostas, estamos certos que nossa proposição receberá o indispensável apoio de nossos Pares em sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012.

Deputado VINICIUS GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único**.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO